

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES- PREFEITURA DE ERECHIM - RS.

Protocolo nº 639/19

Data: 11/11 Hora: 15:51

**Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim**

Demandante: **Guilherme Freitas Barbosa Segurança - ME**
Demandado: **CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

GUILHERME FREITAS BARBOSA SEGURANÇA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.962.704/0001-52, com sede na Rua General Portinho, 360, na cidade de Rio Pardo - RS, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, propor a presente RECURSO ADMINISTRATIVO:

I. DOS FATOS

Conforme edital e ata anexos, no dia 29 de outubro de 2019 a empresa Guilherme participou de pleito licitatório 147/2019 de responsabilidade do SETOR DE COMPRAS DA CIDADE DE ERECHIM, órgão diretamente vinculado a administração municipal em que sagrou-se vencedora do certame a empresa SEGURFORTE VIGILANCIA LTDA, mediante apresentação de proposta com valor mensal orçado em R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta). Visto a impetração de recurso e pedido de diligências por parte das empresas Starks e própria pregoeira, houve a desistência das empresas classificadas em primeiro lugar SEGURFORTE VIGILÂNCIA LTDA, continuamente a isso houve a falta de interesse pela empresa VALDIR LIMA DA SILVA ao observar a planilha de custos, sendo que a empresa CDV PRESTADORA DE SERVIÇOS manifestou interesse apresentando as planilhas de formação de preços.

Em análise a planilha observa-se inúmeras irregularidades, falta de cotação de rubricas indispensáveis ao pagamento de mão de obra, ausência de cotação de escala noturna e diurna, e outros que serão apontados na sequência demonstrando inexequibilidade da proposta e consequentemente inexecução das obrigações em momento posterior, estando a administração pública responsabilizada pela má contratação de forma subsidiária. Não é de hoje que a administração pública é penalizada em arcar com contratos mal licitados.

É o sucinto relato dos fatos.

II. DO DIREITO

O procedimento licitatório faz parte da administração pública é processo com o fito de angariar melhores propostas e de qualidade da administração.

Assim, visto a solicitação de diligência pela empresa Starks e abertura do presente prazo para recurso visto habilitação da primeira colocada, vem está se manifestar com relação a planilha que não cumpre os requisitos da lei trabalhista, convenção coletiva e normas tributárias.

.. Veja a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Os participantes do pregão têm que concorrer em igualdade de condições com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como dírcito à legalidade e a prevalência da lei, todos violados pela Autoridade aqui impetrada, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade, o que desde já se requer.

DOS ERROS NAS PLANILHAS E DOCUMENTOS

Cumpre salientar que com matéria de mérito a empresa está amplamente amparada para demonstrar a sucessão de erros na apresentação da proposta de preços pela vencedora, como na habilitação da mesma pelo pregoeiro.

Dentre as inúmeras irregularidades apresentadas, - que certamente levariam a empresa declarada vencedora à inabilitação, - está o fato da planilha apresentada pela empresa habilitada estar em PDF, maculando as fórmulas e incidência das mesmas, sendo que ao final se observou a diferença das rubricas que são obrigatoriamente devidas, conforme se verifica:

A Empresa Declarada vencedora do certame apresentou apenas uma Planilha de Custos e Formação de Preços, onde o correto seria a apresentação de 02(duas) planilhas, sendo uma para o Posto de Serviço DIURNO e outra para o posto de Serviço NOTURNO. Sem a apresentação de Planilhas distintas não há como prever o correto custo da prestação do serviço uma vez que a prestação de serviços é de 24h, e obrigatoriamente a empresa tem que custear o posto noturno com adicionais distintos ao posto diurno.

Segue abaixo apontamentos:

Periculosidade:

Observa-se que fora cotado pela empresa habilitada apresentou o valor de R\$ 166,65 de Periculosidade, porém este valor não fecha com nenhum percentual trazido pela legislação.

Grau Médio: 20% = R\$ 261,03

Grau Máximo: 40% = R\$ 522,07

Adicional Noturno:

A empresa habilitada coton o valor de R\$ 136,35, onde o correto seria o valor de R\$ 142,38, segue abaixo cálculo:

Horas: $60/52,5 = 1,1428571 \times 7h = 8h \times 15 dias = 120$ horas

Valor hora: R\$ 5,9323 X 20% = R\$ 1,187

Sendo assim: $120 \times 1,187 = 142,44$

Hora Reduzida Noturna:

A empresa não realizou a cotação deste custo. O valor correto seria R\$ 133,48, segue abaixo cálculo:

Horas: $60/52,5=1,1428571 \times 7h$ noturnas = 8h reduzidas

8h - 7h = 1 X 15 dias = 15 horas

Valor hora: R\$ 5,9326 + 50% (H.Extra) = R\$ 8,899

Sendo assim: $15 \times 8,899 = 133,48$

Integração RSRF (20%) sobre Hora Reduzida Noturna e Adic Noturno

A empresa não realizou a cotação deste custo. O valor correto seria R\$ 133,48, segue abaixo cálculo:

Total Adicional Noturno + Total hora reduzida noturna x Integração RSRF (20%)
Sendo assim: $142,44 + 133,48 * 20\% = 155,18$

13º Salário:

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Valor cotado pela empresa R\$ 108,72, sendo o correto o valor de 136,30, segue abaixo cálculo.

Total da remuneração x 8,33%
 $R\$ 1.636,21 \times 8,33\% = 136,30$

Férias e Adicional de Férias:

Não localizamos a base de cálculo utilizada pela empresa.

Valor cotado pela empresa R\$ 145,00, sendo o valor correto o valor de R\$ 179,98.

Total da remuneração x 11%:

$R\$ 1.636,21 \times 11\% = 179,98$

Encargos Previdenciários e FGTS:

INSS: 20%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Empresa cotejou o valor de R\$ 261,03, sendo o correto o valor de 327,24, segue abaixo cálculo:

Total da Remuneração x 20%
 $R\$ 1.636,21 \times 20\% = 327,24$

Risco Ambiental de Trabalho (SATxFAP): 3%

Empresa zerou este custo na Planilha.

FGTS: 8%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Empresa cotejou o valor de R\$ 104,41, sendo o correto o valor de 130,90, segue abaixo cálculo:

Total da Remuneração x 8%
 $R\$ 1.636,21 \times 8\% = 130,90$

TRANSPORTE

A empresa cotejou o valor de R\$ 100,00 nomeando como ajuda de custo, porém, na cidade de Erechim / RS existe o transporte coletivo, devendo as empresas participantes de licitações coterem com base neste valor, segue abaixo cálculo:

Valor da Passagem: 3,40

Valor desconto 6% funcionário: 78,31

Calculo: $3,40 \times 2 \text{ dias} \times 15 \text{ dias trabalhados} = 102,00 - 78,31 = 23,69$

PROVISÃO PARA RESCISÃO

Aviso Prévio Indenizado

Valor cotado foi de R\$ 5,48, onde o correto com o percentual de 0,42% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 6,82

Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado

Valor cotado foi de R\$ 0,39, onde o correto com o percentual de 0,03% utilizado pela empresa seria de R\$ 0,49.

Cálculo: total da remuneração x 0,03%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,03%

Multa de FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado
Valor cotado foi de R\$ 65,25, onde o correto com o percentual de 5% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 81,81.

Cálculo: total da remuneração x 5%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 5%

Aviso Prévio Trabalhado

Valor cotado foi de R\$ 0,52, onde o correto com o percentual de 0,04% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 0,65.

Cálculo: total da remuneração x 0,04%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,04%.

Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado
Valor cotado foi de R\$ 0,13, onde o correto com o percentual de 0,01% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 0,16.

Cálculo: total da remuneração x 0,01%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,01%

Obs: A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna em todos os itens.

AUSENCIAS LEGAIS

Férias

Valor cotado foi de R\$ 118,50, onde o correto com o percentual de 9,08% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 148,57.

Ausências Legais

Valor cotado foi de R\$ 4,82, onde o correto com o percentual de 0,37% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 6,05.

Licença Paternidade

Valor cotado foi de R\$ 1,95, onde o correto com o percentual de 0,15% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 2,45.

Ausência por Acidente de Trabalho

Valor cotado foi de R\$ 0,39, onde o correto com o percentual de 0,03% (aplicado sobre o total da remuneração) o valor correto seria R\$ 0,49.

Afastamento Maternidade

*Valor cotado foi de R\$ 0,81 não localizamos a base de cálculo utilizada pela empresa habilitada.
Obs: A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna em todos os itens.*

CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Custos indiretos

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Lucro

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Tributos

PIS: 065%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

COFINS: 1,42%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

ISS: 2%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO**Módulo 1 – Composição da Remuneração**

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 1.724,00, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 1.608,17. Ou seja, o valor do resumo é um e o valor discriminado nos itens da planilha é outro, sendo que os mesmos não deveriam divergir.

Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 601,73, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 1.047,33.

Módulo 3 – Provisão para rescisão

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 160,00, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 73,33.

Módulo 4 – custo de Reposição do Profissional ausente

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 35,89, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 147,55.

Módulo 5 – Insumos Diversos

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 154,87, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 63,08.

O Valor total por empregado demonstrado no Quadro resumo é divergente do somatório dos Módulos.

Valor Apresentado no Quadro Resumo R\$ 2.997,50

Somatório dos Módulos 01 + 02 + 03 +04 +05 + 06 = R\$ 3.260,49

Deste modo o valor Final baseado na Planilha Apresentada pela empresa seria de R\$ 3.260,49. Sendo que neste valor não está a cotação correta dos valores conforme apontamentos acima.

A planilha é peça fundamental no processo licitatório uma vez que garante ao pregoeiro a lisura da proposta e o comprometimento da tomadora de serviços no pagamento de tais verbas e suas incidências, estando a administração a responder de forma subsidiária por qualquer verba incorretamente paga. Assim, o pregoeiro ao aceitar a proposta com indícios veementes de erros que prejudicam o contrato acaba por prejudicar a própria administração pública.

A empresa além de erros visíveis da declarada vencedora também descumpriu mandamento editorial ao apresentar planilha com fórmulas alteradas as previamente definidas em lei, conforme exigida pelo Edital, em total violação aos arts. 3º e 41º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A empresa habilitada “mascarou” o valor global orçado, dissimuladamente amainando os custos finais dos serviços, desequilibrando o Certame, violando a concorrência e tornando inexequível e temerária futura execução contratual.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. A falta de cotação dos custos referentes ao presente contrato acarreta imediata e inafastável recusa da proposta apresentada pela licitante e inabilitação da empresa declarada vencedora. Contudo, muito embora haja expressa previsão editorial, terminaram as autoridades coatoras classificando e habilitando a proposta da empresa habilitada, mascarando o valor global, desequilibrando o certame e violando os Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contração mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço oferecido em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “*caput*” do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico foi todo concebida ante a necessidade de ampliação da concorrência à necessidade de ordenar não só valores de critérios atinentes à exequibilidade de proposta, harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384.

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPARCIALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”.
(Grifo nosso)

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua DESCONSTITUIÇÃO. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:



"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalação do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da imparcialidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento imparcial a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação".

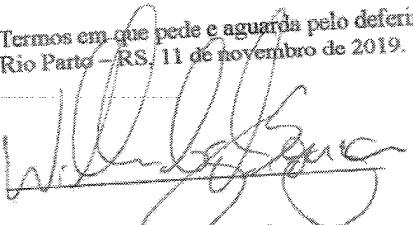
Com base a todo o exposto cabe ao nobre pregoeiro a inabilitação da empresa habilitada em primeiro lugar e o chamamento das concorrentes de acordo com a ordem de classificação.

III. DOS PEDIDOS

DO REQUERIMENTO FINAL:

Recebido o presente recurso administrativo, processado e ao final dado provimento a este havendo inabilitação da empresa classificada em 1º lugar.

Termos em que pede e aguarda pelo deferimento.
Rio Pardo - RS, 11 de novembro de 2019.


Representante Legal
Starks Vigilância Ltda.

RECIBO

Recebi da empresa MW SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.525.620/0001-60, com sede na Rua Valentin Rech, nº 343 – Bairro Centro – Vera Cruz/RS, a importância de R\$ 765,50 (Setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à Honorários Advocatícios 10/2019.

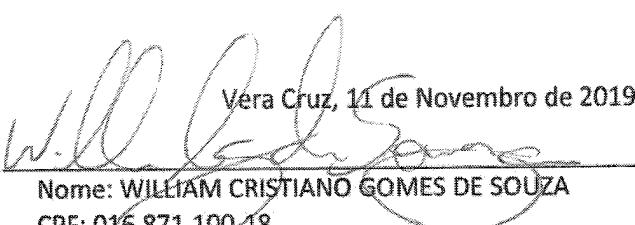
Valor mensal: R\$ 1.065,50 (Hum mil sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Adiantamento Salarial: R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Valor total: R\$ 765,50 (Setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Eu WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA, declaro que são verdadeiras as informações conforme demonstrativo acima.

Vera Cruz, 11 de Novembro de 2019.


Nome: WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA
CPF: 016.871.100-18

STARKS SERV. MONIT ALARME LTDA
CNPJ 20.962.704/0001-52